



ANO LXXXVIII - 130ª DA REPÚBLICA

Teresina(PI) Sexta-feira, 13 de setembro de 2019 • Nº 174

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 7.248 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre orientações de memória histórica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Art. 2º A Administração Pública Estadual terá o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para promover a alteração da denominação de bens públicos de qualquer natureza, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí – CEDDH, criado pela Lei nº 5.089, de 18 de outubro de 1999, poderá, por iniciativa própria ou mediante denúncia de qualquer cidadão ou cidadã piauiense, requer a alteração da denominação de bens públicos ou retirada de placas, retratos ou bustos de que trata o caput.

§ 2º A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam e nem exaltem a memória do homenageado, ou quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Art. 3º Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos.

Art. 4º Ficam cassadas todas as honrarias estaduais concedidas a pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos e a agentes públicos, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante a ditadura.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual terá o prazo de um ano, a partir da publicação da presente Lei, para praticar os atos administrativos necessários para promover a cassação de honrarias que trata o caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de SETEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 7.249, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, situado na av. Getúlio Vargas, nº377 Bairro Centro, cidade de Picos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a Academia de Letras da Região de Picos-PI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Av. Getúlio Vargas, nº 377, Bairro Centro, na cidade de Picos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, para a Academia de Letras da Região de Picos-PI, para a instalação de sede da Academia de Letras da Região de Picos e uma biblioteca pública.

Parágrafo único. A cessão de imóvel descrita no caput deste artigo terá o prazo de duração de 20 (vinte) anos.

Art.2º O imóvel a que se refere o artigo anterior possui a seguinte descrição: 4,50 (4 metros e cinquenta centímetros) de frente para a Av. Getúlio Vargas, com traseiras correspondentes, por 21,00 (vinte e um) metros de ambos os lados se encontra registrado sob o nº 12, do Livro 3-I das Transcrições e Transmissões, às fls.1v/2, do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Picos – PI.

Art.3º O bem imóvel especificado nesta Lei, objeto da Cessão de Uso, reverterá ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusividade à cessionária.

Art.4º As adaptações, reformas, construções e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina essa Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de obrigação indenizatória pelo cedente.

Art.5º A Procuradoria Geral do Estado do Piauí e a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí adotarão as providências à aplicação da presente Lei.

Art.6º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto do termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de SETEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Estadual Franzé Silva, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016)